



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

1

LEI Nº. 762 de 09 de Dezembro de 2011.

ALTERA A LEI NO. 281, DE 26 DE SETEMBRO DE 2000, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS (COMAD), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVA**, e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. - O Conselho Municipal Antidrogas (COMAD), criado pela Lei Municipal nº. 281, de 26 de setembro de 2000, de ora em diante denominado **CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS (COMPAD)**, é órgão autônomo, permanente e paritário, constituído por representantes governamentais e da sociedade civil organizada, de caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador das políticas públicas sobre drogas, no âmbito do Município de Quatis.

Art. 2º. - Ao COMPAD caberá expedir normas para o fortalecimento da rede social e de saúde e ao melhor acesso aos serviços disponíveis, nas 03 (três) esferas de governo, através de ações intersetoriais de natureza preventiva, de tratamento e de reinserção dos usuários de drogas.

Art. 3º. - O COMPAD se integrará na ação conjunta e articulada de todos os órgãos governamentais, nos 03 (três) níveis de governo, que compõem o Sistema Nacional Antidrogas de que trata o Decreto Federal No. 2.632, de 19 de junho de 1998 e suas alterações posteriores, introduzidas pelo Decreto Federal No. 2.792, de 1º de outubro de 1998, e as diretrizes da Política Nacional sobre Drogas - PNAD.

Parágrafo Único - Para efeitos desta lei, droga é qualquer substância não produzida pelo organismo humano que tem a propriedade de atuar sobre um ou mais de seus sistemas, produzindo alterações em seu funcionamento, conforme definido pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

Art. 4º. - O COMPAD ficará, administrativamente, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SMASDH, da qual receberá suporte técnico, administrativo e financeiro para a execução efetiva de suas atividades e o exercício regular das funções de seus membros-Conselheiros.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 5º. – As funções de membros-Conselheiros do COMPAD não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestada ao Município de Quatis.

Título II

Da Política de Atendimento

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 6º. - São linhas de ação da política municipal sobre drogas:

I - desenvolver e estimular ações intersetoriais objetivando o fortalecimento da rede social e de saúde, a nível municipal, e ao melhor acesso aos serviços disponíveis nas 03 (três) esferas de Governo: União, Estados e Municípios;

II – desenvolver, estimular e executar políticas, programas e ações intersetoriais de natureza preventiva, de tratamento e de reinserção social, familiar e comunitária de usuários de drogas;

III – planejar, desenvolver e estimular políticas e programas de assistência social e assistência jurídica, em caráter supletivo, voltadas para os usuários de drogas e seus familiares;

IV – mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade na busca de solução para o grave problema das drogas, visando à redução da criminalidade associada ao consumo dessas substâncias;

V – desenvolver e estimular ações conjuntas e articuladas de todos os órgãos governamentais, nos 03 (três) níveis da administração pública: União, Estados e Municípios, segundo as diretrizes da Política Nacional sobre Drogas – PNAD.

Parágrafo Único – Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos municipais encarregados das áreas de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos, Educação, Esporte, Lazer, Cultura e Segurança, dentre outros.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Seção I

Das Competências

Art. 7º. - São competências do COMPAD, dentre outras resultantes das resoluções e deliberações oriundas do Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas (CEPSD) e da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD):

I – promover, desenvolver e articular em conjunto com os 03 (três) níveis de Governo (União, Estados e Municípios) as políticas públicas sobre drogas;

II – garantir aos usuários de drogas, e seus familiares, os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana;

III – estimular ações intersetoriais de natureza preventiva, de tratamento e de reinserção social, familiar e comunitária de usuários de drogas;

IV – estimular políticas e programas, em caráter supletivo, de assistência social e de assistência jurídica aos usuários de drogas e seus familiares;

V – estimular serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial aos usuários de drogas e seus familiares;

VI – planejar e desenvolver parcerias entre os diferentes segmentos da sociedade civil e dos órgãos governamentais, nas 03 (três) esferas da administração pública, fundamentada na filosofia da responsabilidade partilhada, para a construção de redes sociais e de saúde visando à melhoria das condições de vida e promoção geral da saúde dos usuários de drogas e seus familiares;

VII – planejar e desenvolver ações preventivas direcionadas à educação para a vida saudável e acesso aos bens culturais, incluindo a prática de esportes, cultura e lazer, a socialização do conhecimento sobre drogas, o fomento do protagonismo juvenil, da participação da família, das escolas, das igrejas e da sociedade, em geral, na multiplicação dessas ações;

VIII – divulgar o acesso às diferentes modalidades de tratamento e recuperação, reinserção social e ocupacional como processos contínuos de esforços disponibilizados, de forma permanente para os usuários, dependentes químicos e seus familiares;

IX – promover e executar campanhas, palestras, seminários, fóruns e debates sobre prevenção e combate ao uso de drogas;

X – auxiliar na formulação da política municipal sobre drogas, fixando prioridades para a consecução de suas ações;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

- XI** – zelar pela execução da política municipal sobre drogas, expedindo normas para a organização e funcionamento dos serviços prestados;
- XII** – regulamentar, coordenar e promover o processo de escolha dos membros-Conselheiros não-governamentais e/ou entidades representativas e declarar a vacância dos cargos, por perda de mandato ou renúncia, nas hipóteses previstas em lei;
- XIII** – regulamentar, coordenar e promover, de 02 (dois) em 02 (dois) anos, no prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término do mandato de seus membros-Conselheiros, a Conferência e/ou Fórum Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas, segundo as normas expedidas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD);
- XIV** – promover cursos, palestras, debates, fóruns e seminários para a capacitação, aperfeiçoamento e atualização de seus membros-Conselheiros, e da sociedade em geral, de forma a garantir uma intervenção efetiva para a melhoria de condições para a transformação da realidade local;
- XV** – elaborar, aprovar e modificar, total ou parcialmente, o seu Regimento Interno.

Seção II

Da Composição

Art. 8º. - O COMPAD será composto de 12 (doze) membros titulares, e respectivos suplentes, assim determinados:

I – Representantes do Poder Executivo:

- a) 01 (um) representante titular, e respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 01 (um) representante titular, e respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos;
- c) 01 (um) representante titular, e respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante titular, e respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- e) 01 (um) representante titular, e respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

- f) 01 (um) representante titular, e respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Ordem Urbana.

II – Representantes Não-Governamentais:

- a) 01 (um) representante titular, e respectivo suplente, de entidades religiosas, constituídas e em funcionamento, há mais de 01 (um) ano, na área do Município de Quatis;
- b) 01 (um) representante titular, e respectivo suplente, da CDL – Câmara dos Dirigentes Lojistas de Quatis;
- c) 01 (um) representante titular, e respectivo suplente, das entidades comerciais, artesanais, agropecuárias e/ou rurais, ou das associações de moradores, legalmente constituídas e em funcionamento há mais de 01 (um) ano, na área do Município de Quatis;
- d) 01 (um) representante titular, e respectivo suplente, das entidades privadas ligadas à saúde e/ou à assistência social, legalmente constituídas e em funcionamento há mais de 01 (um), no âmbito do Município de Quatis;
- e) 01 (um) representante titular, e respectivo suplente, das instituições escolares integrantes da Rede Estadual de Ensino, com sede no Município;
- f) 01 (um) representante titular, e respectivo suplente, das instituições escolares integrantes da Rede Municipal de Ensino;

§ 1º. - Cada representante titular, governamental e não-governamental, terá um suplente com plenos poderes para substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, nos casos de vacância da titularidade.

§ 2º. – Os representantes titulares têm direito a voz e voto nas plenárias das assembleias gerais, ordinárias ou extraordinárias, enquanto no exercício da titularidade; Os representantes suplentes, têm direito somente a voz, salvo quando estiverem no exercício da titularidade temporária ou definitiva.

§ 3º. – Caberá exclusivamente aos dirigentes das entidades não-governamentais a indicação de seus representantes, titulares e suplentes.

§ 4º. - A eleição das entidades representativas não-governamentais, nos termos do inciso II, letra "f", do caput deste artigo, dar-se-á no transcorrer da Conferência ou Fórum Municipal de Políticas sobre Drogas.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§ 5º. - Caberá exclusivamente ao Chefe do Executivo a indicação dos representantes governamentais, nos termos do inciso I do caput deste artigo;

§ 6º. - O mandato dos membros-Conselheiros do COMPAD, titulares e suplentes, será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.

§ 7º. - Deverá ser observado o estabelecido no inciso XXII do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, sob pena de invalidade do ato ou reunião.

Art. 9º. – O (a) Presidente do COMPAD será eleito entre seus pares e terá mandato de 01 (um) ano, permitida a reeleição e respeitada a paridade exigida em lei.

§ 1º. - A Presidência do COMPAD deverá ser ocupada alternadamente por representantes titulares governamentais e não-governamentais, salvo nos casos de reeleição, mas mantida a paridade exigida por lei.

§ 2º. - Os membros-Conselheiros do COMPAD poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante solicitação, por escrito, da instituição ou autoridade pública ao qual estejam vinculados, dirigida à Presidência.

§ 3º. - A substituição dos membros-Conselheiros, cassados ou renunciantes às suas funções junto ao COMPAD, se fará por livre indicação da instituição ou autoridade pública ao qual o cassado e/ou renunciante estava vinculado.

Art. 10 - Perderá o mandato o membro do COMPAD, representante governamental ou não-governamental, que:

- I – desvincular-se do órgão de origem de sua representação;
- II – faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno;
- III – apresentar renúncia, por escrito, que deverá ser lida na sessão imediata a de sua recepção pela Presidência;
- IV – apresentar procedimento social incompatível com a dignidade de sua função;
- V – for condenado por sentença irrecorrível em razão de cometimento de crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único – A substituição do membro-Conselheiro se dará por deliberação aprovada pela maioria dos membros do COMPAD, em procedimento iniciado mediante provocação de um membro-Conselheiro, de qualquer cidadão ou do Ministério Público, assegurada a ampla defesa e o contraditório.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Art. 11 – Perderá o mandato a instituição que:

- I – extinguir sua base territorial de atuação no Município;
- II – tiver constatada em seu funcionamento irregularidades de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho;
- III – sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Parágrafo Único – A substituição se dará por deliberação aprovada pela maioria dos membros-Conselheiros, em procedimento iniciado mediante provocação de um membro-Conselheiro, de qualquer cidadão ou do Ministério Público, assegurada à ampla defesa e o contraditório.

Seção III

Da Diretoria Executiva

Art. 12 – O COMPAD terá uma Diretoria Executiva, encarregada da execução dos atos administrativos, após aprovação da plenária, composta por:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Primeiro Secretário;
- d) Segundo Secretário;
- e) Diretor Jurídico-Social.

§ 1º. – A Diretoria Executiva será eleita entre seus pares, terá mandato de 01 (um) ano, permitida a reeleição, e deverá manter a paridade exigida por lei,

§ 2º. – À Diretoria executiva caberá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente lei, elaborar o Regimento Interno do COMPAD, que definirá suas competências e normatizará os procedimentos necessários ao seu pleno funcionamento.

Seção IV

Das Assembléias Gerais

Art. 13 – As assembléias gerais, ordinárias ou extraordinárias, são o foro máximo de decisão normativa, deliberativa, consultiva e fiscalizadora da política municipal



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

sobre drogas, sendo suas deliberações aprovadas pela maioria simples dos membros-Conselheiros, conforme disposto no Regimento Interno.

Seção V

Dos Procedimentos Aplicáveis às Denúncias

Art. 14 – O COMPAD normatizará, no seu Regimento Interno, os procedimentos aplicáveis às denúncias, orais ou escritas, que lhes forem apresentadas.

Parágrafo Único – Para efeitos desta Lei, entende-se por denúncia a comunicação, oral ou escrita, de ato ou fato que enseje a apuração de eventuais irregularidades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

Título III

Das Disposições Finais

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 09 de dezembro de 2011.


José Laerte d'Elias
Prefeito